

**Eco 1673, 2017.2**

**Seminário em Política Econômica**

O sistema monetário brasileiro: aspectos institucionais e jurídicos  
Prof. Gustavo H. B. Franco

Prova G2 (“Take Home”)

É importante, em cada resposta, documentar suas teses e raciocínios, consultar texto (sem limitação à lista de leitura) e gente, sempre com transparência, ou seja, citando. Citar não diminui as suas próprias ideias, ao contrário, mas é preciso ter cuidado em separar as suas teses das que são tomadas emprestadas.

As provas devem ser escritas em processador de texto (Word, não PDF), e enviadas para o endereço [gustavo.franco@riobravo.com.br](mailto:gustavo.franco@riobravo.com.br). O prazo limite para a entrega (envio) das provas é domingo, 17 de dezembro até meia noite, por via eletrônica.

Qualquer dificuldade com as leituras que constam da lista, que devem estar nos links na homepage, favor comunicar sem demora via email ou por telefone 3081-4286 (comigo ou com Denise Barreto).

Questões (responda todas):

1. O que é uma dívida de valor? Explique o que [Tulio Ascarelli](#) quer dizer com a observação segunda a qual “o princípio do valor nominal não equivale a uma declaração legal da constante irrelevância das oscilações do poder aquisitivo da moeda”.
2. A conversão diferida de obrigação pecuniária em moeda nova introduzida em lei (como nos casos das tablitras sobre obrigações pré-fixadas, pelas quais a conversão se dava apenas no vencimento na obrigação) ofereciam precedente para o mecanismo introduzido pelos artigos 5 e 6 da Lei 8.024/90 (plano Collor)? Qual a diferença? Em que sentido exatamente o Plano Collor seria inconstitucional?
3. Explique por que se diz haver uma inconstitucionalidade no artigo 22 da Lei 8.880/94 (em especial uma violação ao art. 168 da Constituição Federal) e quem teriam sido os beneficiados. Com que argumentos você ajudaria a instruir um recurso ao STF para defender a tese de que a fórmula adotada neste artigo, na verdade, visava *restaurar* a equidade e a isonomia anteriormente violadas.
4. Diversos acórdãos no STF confirmaram o entendimento de que não existe direito adquirido a um padrão monetário, ou sobre a reposição de perda de poder de compra de moeda extinta (começando pelo acórdão do Min. Cordeiro Guerra, RE 105.137.0/RS 1985). Explique o significado deste entendimento, e a propósito de que foi formado. Há contradição entre este entendimento e o voto de Celso Melo no julgamento da Tablita do Plano Bresser?

